



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	„	48\$
A 2.ª série	80\$	„	48\$
A 3.ª série	80\$	„	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 11:712 — Exonera de Ministro do Comércio e Comunicações o cidadão Adolfo César de Pina e nomeia para o referido cargo o cidadão Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:873 — Determina que a liquidação do Banco Angola e Metrópole, a sua administração e as indemnizações provenientes da responsabilidade civil que derivam do crime de fabrico e passagem de notas falsas, bem como de outros actos ilegais que com este crime se relacionem, sejam reguladas pelas disposições contidas na presente lei.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:638 — Cede, para exercício do culto público católico, à Irmandade de S. João dos Montes, da freguesia de S. João dos Montes, concelho de Vila Franca de Xira, o edificio da igreja paroquial da freguesia, com seus móveis, paramentos e alfaias.

Portaria n.º 4:639 — Cede, para exercício do culto público católico, à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Barqueiros, concelho de Barcelos, os edificios do Santuário de Nossa Senhora das Necessidades e os das capelas contiguas, sob as invocações de Senhor dos Perdidos e Senhor dos Afritos, sitas na referida freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

Portaria n.º 4:640 — Cede, para exercício do culto público católico, à Nova Irmandade de S. Marcos, da freguesia de Calhandriz, concelho de Vila Franca de Xira, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia e todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

Secretaria

Decreto n.º 11:712

Usando da faculdade que nos concedem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 1.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem exonera o cidadão Adolfo César de Pina, de Ministro do Comércio e Comunicações, cargo de que não tomou posse, e nomear o cidadão Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa, Ministro do Comércio e Comunicações.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* —

Jaime Afreixo — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Joaquim Mendes dos Remedios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Gabinete da Presidência

Lei n.º 1:873

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A liquidação do Banco Angola e Metrópole, a sua administração e as indemnizações provenientes da responsabilidade civil que derivam do crime de fabrico e passagem de notas falsas, bem como de outros actos ilegais que com este crime se relacionem, serão reguladas pelas disposições contidas na presente lei.

Art. 2.º É declarado em liquidação o Banco Angola e Metrópole, ficando todos quantos em nome dele contratarem, quando estiverem abrangidos pelos factos constantes das disposições dos artigos 7.º e 8.º da presente lei, desde logo obrigados pelos seus actos pessoal, ilimitada e solidariamente.

Art. 3.º Com os poderes e fins que por esta lei lhe são atribuídos é criada uma comissão composta de três juizes de direito, que exerçam funções em Lisboa, indicados pelo Conselho Superior Judiciário, e por dois técnicos indicados pelo Conselho do Comércio Bancário.

§ único. Esta comissão funcionará em Lisboa sob a presidência do mais antigo dos juizes que para ela forem nomeados.

Art. 4.º Esta comissão desempenhará funções de administração e terá poderes de julgamento como tribunal de 1.ª instância.

Art. 5.º Como comissão administrativa compete-lhe:

a) Cobrar ou satisfazer os cheques e ordens de pagamento que tenham representado operações regulares com o Banco Angola e Metrópole realizadas no continente, quando os depositantes e transferentes sejam estranhos aos factos referidos nos artigos 7.º e 8.º;

b) Satisfazer, nos termos do artigo 20.º, os cheques e ordens de pagamento a que elle se refere;

c) Promover e realizar a cobrança de todas as dívidas activas do Banco, seja qual for o título constitutivo da obrigação;

d) Promover a venda em hasta pública de todas as mercadorias e géneros adquiridos pelo Banco, ou por terceiros representando o mesmo Banco, ou por quem este tivesse financiado para os adquirir;

e) Vender os bens arrolados nos termos dos artigos seguintes, em hasta pública, ou suspender esta, se o julgar mais conveniente à defesa dos interesses que lhe são confiados;

f) Representar o Banco em juízo e fora d'ele, tanto no país como no estrangeiro, e receber os saldos credores existentes em bancos estrangeiros, levantando as respectivas importâncias por meio de cheques ou por qualquer outro título, transferindo-as ou dando-lhes o devido destino;

g) Realizar todos os demais actos de administração que forem indispensáveis à boa execução desta lei.

Art. 6.º Todos os prazos legais ou contratuais que estiverem decorrendo à data do encerramento do Banco Angola e Metrópole e os que devessem começar a correr a partir da mesma data consideram-se, para todos os efeitos, suspensos e só começarão a contar-se desde o dia imediato àquele em que se instalar a comissão criada no artigo 3.º desta lei.

Art. 7.º Serão arrolados todos os bens mobiliários e imobiliários do Banco Angola e Metrópole, e bem assim aqueles cuja aquisição tenha resultado de factos criminosos ou ilegais, anteriores ou posteriores à constituição do mesmo Banco, que se relacionem com o fabrico e passagem de notas falsas de 500\$, tipo Vasco da Gama, pertencentes ou em poder de quaisquer pessoas que, pelo respectivo processo de investigação ou por outros meios judiciários, se fôr apurando terem indícios de culpabilidade criminal ou responsabilidade nos actos ilegais.

Art. 8.º Igualmente serão arrolados todos os bens mobiliários e imobiliários que, embora não pertençam ou não estejam em poder das pessoas a quem se refere o artigo anterior, hajam sido, contudo, adquiridos com capitais provenientes do Banco Angola e Metrópole ou das pessoas a quem se refere o artigo anterior.

Art. 9.º Serão ainda arroladas quaisquer quantias que, a título de sinal ou princípio de pagamento, tenham sido entregues a terceiros pelo Banco, pelas pessoas ou entidades a quem se referem os artigos 7.º e 8.º, ou por interpostas pessoas por virtude de contratos de promessa de compra e venda, ainda mesmo que já tenha findado o prazo conveniente para a celebração do contrato definitivo.

§ único. Quando o promitente vendedor não deposite ou não queira fazer entrega das quantias recebidas, ser-lhe hão logo arrolados bens suficientes para as garantir.

Art. 10.º O arrolamento dos bens existentes fora da área das varas da comarca de Lisboa será efectuado no juízo da sua situação, mediante carta precatória.

Art. 11.º Junto da comissão criada por esta lei funcionará, como representante do Estado, um magistrado do Ministério Público, que intervirá em todos os processos, com as seguintes atribuições:

- a) Promover os arrolamentos ordenados por esta lei;
- b) Requisitar de todas as repartições, tribunais ou entidades as diligências, documentos e esclarecimentos que entenda serem necessários à boa execução d'este diploma;
- c) Requerer tudo o que seja necessário ou conveniente para a defesa dos directos interesses do Estado e para integral cumprimento desta lei;

d) Propor as acções para a cobrança a que se refere a alínea c) do artigo 5.º quando o juízo competente fôr o da sede da comissão, pois quando outros os juízos competentes essa obrigação competirá aos respectivos magistrados do Ministério Público.

Art. 12.º Em caso algum os bens arrolados ou apreendidos nos termos desta lei poderão ser abrangidos por qualquer processo de falência, arrolamento, embargo, penhora, arresto ou depósito posteriores à sua publicação.

§ único. Os bens que foram abrangidos antes da publicação desta lei por qualquer dos processos a que se refere este artigo nem por isso deixarão de ser arrolados para os efeitos desta lei.

Art. 13.º Os bens e valores arrolados ou apreendidos pelas autoridades policiais, em quaisquer diligências e investigações que respeitem ao Banco Angola e Metrópole, serão logo entregues à comissão para os efeitos previstos nesta lei.

Art. 14.º Como instância de julgamento compete à comissão:

1.º Rescindir os contratos de financiamento, determinando os termos, forma e prazos de restituição dos respectivos valores de harmonia, tanto quanto possível, relativamente aos direitos e obrigações dos contratantes, com a situação criada por esta lei;

2.º Manter ou rescindir todos os outros actos ou contratos feitos directamente pelo Banco, por interpostas pessoas com capitais fornecidos pelo mesmo Banco ou por quaisquer indivíduos que, pelo processo de investigação a que se refere a lei n.º 1:829, ou por outros meios judiciários, se fôr apurando terem indícios de culpabilidade.

§ 1.º Contra estas deliberações poderão os interessados deduzir, perante a comissão, as suas reclamações, no prazo de dez dias, a contar da intimação que lhes fôr feita, as quais serão processadas e julgadas nos termos dos artigos seguintes.

§ 2.º Estas reclamações só serão admitidas quando se fundarem no facto de os contratos mantidos ou rescindidos não estarem compreendidos nas disposições desta lei.

§ 3.º Julgar as reclamações que nos termos desta lei forem deduzidas.

Art. 15.º As reclamações contra os arrolamentos e entrega à comissão de bens e valores, a que se refere o artigo 13.º, serão dirigidas à mesma comissão e apresentadas na sua secretaria.

§ 1.º As reclamações a que se refere este artigo serão deduzidas, no prazo de sessenta dias, a contar do dia seguinte àquele em que o arrolamento se concluir.

§ 2.º A contestação será deduzida no prazo de dez dias, a contar do último dia do prazo em que as reclamações podem ser apresentadas.

§ 3.º Só será admitida a prova por documentos ou testemunhas, não podendo estas exceder a dez, tanto na reclamação como na contestação.

§ 4.º A comissão poderá negar a passagem de deprecadas e rogatórias ou quaisquer diligências quando reconhecer que são impertinentes ou dilatatórias.

§ 5.º A estas reclamações é aplicável o § 2.º do artigo 14.º

Art. 16.º O julgamento será feito em conferência, no prazo de oito dias, sendo relator um dos juízes, e devendo o acórdão ser fundamentado e a decisão tomada por maioria.

§ único. A conclusão do acórdão será mandada afixar, de modo bem visível, à porta do edificio onde funcionar a comissão, havendo-se desde logo e para todos os efeitos como publicado.

Art. 17.º Dos acórdãos da comissão caberá sempre recurso, com efeito suspensivo, que será interposto por simples requerimento, no prazo de cinco dias, a contar da publicação dos mesmos, para a Relação de Lisboa, e das decisões d'este tribunal, também publicadas pela forma estabelecida no § único do artigo anterior, caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto pelo mesmo modo, no mesmo prazo e com os mesmos efeitos.

§ único. Todos os recursos serão processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, e além destes não são admitidos quaisquer outros.

Art. 18.º A comissão procederá à venda, em hasta pública, dos bens arrolados:

- a) Quando não houver reclamação no prazo legal;

b) Quando as reclamações forem julgadas improcedentes, por decisão passada em julgado.

§ único. Os bens poderão ser arrematados na sede da comissão ou no lugar onde estejam situados.

Art. 19.º O produto em numerário obtido pela comissão, em consequência desta lei, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, que fará a despesa e pagamentos a que seja obrigada em virtude desta lei.

Art. 20.º Pelos primeiros fundos que tiver ou puder tornar disponíveis, a comissão efectuará o pagamento em escudos metropolitanos de valor nominal, de uma só vez, dos cheques emitidos pelo Banco, na província de Angola, contra entrega de numerário, preço de valores ou serviços recebidos e outros actos lícitos de idêntica natureza.

§ único. Para esse fim a comissão procederá, em officio, à verificação da autenticidade dos referidos cheques, adiando ou não efectuando mesmo o pagamento quando tenha dúvidas sobre a legitimidade da operação que lhe deu origem, devendo nesse caso, e só nêle, os interessados recorrer ao processo estabelecido no artigo 22.º para deduzir a sua reclamação.

Art. 21.º O produto da venda dos bens arrolados e de todos os outros valores efectuados será proporcionalmente aplicado à indemnização dos prejuízos resultados dos factos que motivaram os arrolamentos.

§ único. Esta disposição não prejudicará o pagamento de quaisquer créditos privilegiados ou hipotecários anteriores a tais factos, os quais serão atendidos nos termos gerais de direito, nem prejudicará o disposto no artigo anterior.

Art. 22.º Para efeitos, quer do artigo anterior, quer da parte final do § único do artigo 20.º, os interessados farão as suas reclamações em requerimento perante a comissão no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, devendo juntar logo a prova documental que tiverem e o rol das testemunhas, as quais não podem exceder a dez.

§ 1.º A estas reclamações é aplicado o § 3.º do artigo 15.º

§ 2.º No restante do processo observar-se há o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º

Art. 23.º Decaindo os reclamantes, serão sempre condenados ao pagamento de uma taxa a favor do Estado, fixada pela comissão, nunca superior, em caso algum, a 500\$.

§ único. Quando houver má fé o decaído será também condenado em multa, nunca inferior a 500\$ nem superior a 20.000\$.

Art. 24.º O Governo poderá decretar, sob proposta da comissão e ouvido o Conselho Superior Judiciário, as medidas meramente administrativas e de processo que entenda necessárias e que não importem qualquer alteração ou revogação das disposições desta lei.

Art. 25.º Os membros da comissão a que se refere o artigo 3.º, magistrados do Ministério Público, o escrivão e o official de diligências terão, além dos seus vencimentos, as gratificações diárias seguintes: os juizes e técnicos, 40\$ cada um; o magistrado do Ministério Público, 30\$; o escrivão, 25\$; e o official de diligências, 15\$.

Art. 26.º A comissão somente poderá suspender a venda quando os bens a arrematar não tiverem lançador na primeira praça.

Art. 27.º Esta lei entrará em vigor à data da sua publicação e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e interino das diferentes Repartições a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Cabçadas Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:638

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Irmandade de S. João dos Montes, da freguesia de S. João dos Montes, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, o edificio da igreja paroquial da freguesia, com seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da freguesia mencionada, com intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Irmandade cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:639

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Barqueiros, concelho de Barcelos, distrito de Braga, os edificios do Santuário de Nossa Senhora das Necessidades e os das capelas contíguas, sob as invocações do Senhor dos Perdidos e Senhor dos Aflitos, sitas na referida freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Barqueiros, com a intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Confraria cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:640

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de